



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

## Lei nº 920/2018

**SÚMULA:** institui o **PIDUR - Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Urbano e Rural** e dá outras providências

***Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o **PIDUR - Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Urbano e Rural** do Município de Santa Cecília do Pavão, no Estado do Paraná.

### TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços com máquinas e veículos da frota municipal, bem como utilizar seus respectivos operadores e motoristas para executar serviços transitórios, mediante recolhimento de taxa, isenção ou abastecimento de combustível nos termos desta Lei.

§ 1º A administração municipal poderá utilizar-se de automóveis, ônibus, pá carregadeira, caminhões, moto niveladora, retroescavadeiras, rolos compactadores, tratores agrícolas e demais máquinas ou implementos do município necessários ao cumprimento dos objetivos do **PIDUR - Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Urbano e Rural**.

§ 2º - Havendo disponibilidade e desde que não haja prejuízos ao interesse público, serão realizados serviços aos particulares de conformidade com esta Lei.

### Capítulo I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 3º O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas leves e pesadas em



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

imóvel rural de propriedade particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nos mesmos, bem como para a abertura e manutenção de estradas/carreadores utilizadas para escoamento de produção a título de incentivo às atividades agrícolas com finalidade comercial, familiar ou de subsistência.

Parágrafo único - São considerados serviços do programa de incentivo rural:

- a) terraplanagens para construção de casas, barracões e estufas;
- b) abertura, cascalhamento e conservação dos carreadores dentro de propriedade particular para acesso as estradas públicas, oferecendo condições de trafegabilidade para produtores e moradores desenvolver atividade econômica desenvolvida no âmbito rural;
- c) preparação do solo para plantio, construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros, extração de cascalhos;
- d) outros serviços que visem à implantação ou o desenvolvimento da atividade rural;
- e) transporte de mudança para pessoas que venham residir na zona rural do município;
- f) serviços de emergência ou calamidade pública.

## Capítulo II DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RURAIS.

Art. 4º Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

- a) permitir o desbarrancamento, se necessário, a qualquer época, para os serviços de readequação/adequação das estradas públicas de no mínimo 12 (doze) metros e no máximo 18 metros de largura para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município;
- b) implantar os sistemas de conservação de solos nos imóveis rurais de forma integrada com a estrada e os imóveis vizinhos;
- c) contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município;



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

- d) não jogar águas provenientes do interior do imóvel rural para o leito das estradas;
- e) efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas dos imóveis favorecidos.

## Capítulo III DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO.

Art. 5º - O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas leves e pesadas em imóvel urbano particular, objetivando o progresso e o desenvolvimento social do Município.

Parágrafo único - São considerados serviços do programa de incentivo urbano:

- a) limpeza de terreno urbano para impedir a proliferação de insetos, animais e outros;
- b) terraplanagem de terrenos para construção ou reforma de residências, edifícios comerciais e industriais;
- c) retirada ou transporte de terra e entulhos para nivelamento do terreno;
- e) retirada de árvores, desde que obedecida legislação ambiental, e demais objetos localizados no terreno;
- f) transporte de mudança para pessoas que venham residir na zona urbana do município;
- g) outros serviços de emergência ou calamidade pública;

## Capítulo IV DA COBRANÇA, LIMITES E ISENÇÃO DOS SERVIÇOS.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica de imóveis rurais e urbanos que necessitarem dos serviços do **PIDUR - Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Urbano e Rural**, deverão recolher antecipadamente as taxas previstas por meio de Guia de Recolhimento emitida pelo Departamento de Tributação do Município, conforme valores regulamentados por Decreto pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O valor da taxa será fixado por unidade de hora para as máquinas e por unidade de quilômetro rodados, para veículos, colocados à disposição do interessado.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

§ 2º – O arbitramento dos valores para a unidade de hora e de quilômetro será fixado de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços, e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

§ 3º – Em caso de excepcionalidade justificada, poderá ser substituída a Guia de Recolhimento por abastecimento de combustível da frota pelo particular na execução dos serviços;

§ 4º – Fica limitado em até 06 (seis) horas o período máximo de horas trabalhadas por imóvel rural ou urbano.

§ 5º – Fica limitado em até 06 (seis) caminhões de terra ou retirada de entulho nos imóveis.

§ 6º – Fica limitado em até 400 (quatrocentos) quilômetros o uso de ônibus ou veículos da frota pública.

Art. 7º – Serão isentos de qualquer preço público ou abastecimento de combustível, pessoas físicas ou jurídicas na execução dos serviços que compreendam até 02 (duas) horas trabalhadas por imóvel rural ou urbano.

§ 1º – Serão isentos ainda em até 02 (dois) caminhões de terra ou a retirada de entulho nos imóveis.

§ 2º – Serão isentos ainda em até 02 (dois) caminhões de terra ou a retirada de entulho nos imóveis.

§ 3º – Serão isentos do valor da unidade de quilômetro rodado as entidades educacionais, comunitárias, esportivas, religiosas e sem fins lucrativos que necessitem de ônibus ou veículos da Prefeitura Municipal, sendo de inteira responsabilidade do solicitante, o pagamento, a documentação fiscal, estadual, federal e municipal, ou outras exigidas por Lei, bem como os riscos do transporte, não podendo ser a Prefeitura municipal responsabilizada por qualquer dano que ocorra durante o transporte.

§ 4º – Serão isentas do pagamento da unidade de quilômetro rodado, pessoas que venham a residir no município e seja necessário o transporte de mudança. A isenção somente será autorizada com parecer social favorável e respeitado o limite de 400 quilometro.

## Capítulo V DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

Art. 8º - A Administração Pública conforme possibilidade realizará a execução dos serviços, devendo os interessados formularem requerimento ao Secretário de Obras e Serviços Públicos ou ao Prefeito Municipal, informando a finalidade dos serviços ou transporte, bem como a quantidade de horas ou quilometragem pretendida.

§ 1º - A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá de prévio procedimento consistente em:

- a) requerimento formal conforme mencionado no caput deste artigo;
- b) disponibilidade de maquinários e veículos para realização dos serviços pretendidos;
- c) autorização da realização do serviço pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos ou Prefeito Municipal;
- d) pagamento da taxa de serviços, através de Guia de Recolhimento.

§ 2º - A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, podendo haver alterações em função da localização regional dos imóveis rurais, da urgência do serviço em função de clima ou época de cultivos e de emergência devido à ocorrência de adversidades.

§ 3º - A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerá também aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo município no atendimento das necessidades coletivas.

## Capítulo VI DOS SERVIDORES.

Art. 9º - O Servidor do município que realizar hora extraordinária trabalhando no programa de incentivo de que trata esta Lei, terá direito ao recebimento das mesmas na forma da legislação aplicável.

## TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os recursos necessários à cobertura das despesas decorrentes da presente Lei serão suportados por dotação orçamentária específica, podendo ser próprios ou provenientes de repasses voluntários de outras esferas do Poder.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 05 de junho de 2018.

**Edimar Aparecido Pereira dos Santos**  
**Prefeito Municipal**

Publicação: Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná/AMP  
Edição nº. 1520  
Data: 06/06/2018  
Código Identificador: C292F0DE